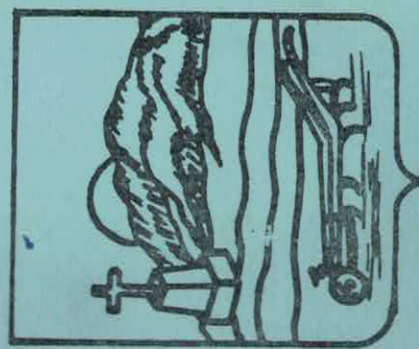




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



CORONEL JOÃO PESSOA

Promulgada em 03 de abril de 1990

S U M Á R I O

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Capítulo I - Princípios gerais
Capítulo II - Das competências
Capítulo III - Da administração municipal

Seção I - Princípios gerais
Seção II - Do servidor público municipal
Seção III - Dos atos municipais
Seção IV - Dos bens municipais
Seção V - Das obras e serviços municipais

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Poder legislativo

Seção I - Das atribuições da Câmara Municipal
Seção II - Do vereador
Seção III - Do processo legislativo

Capítulo II - Do poder executivo

Seção I - Do prefeito e do Vice-Prefeito
Seção II - Das atribuições do prefeito
Seção III - Da educação e do desporto

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo III

Da política agrária, agrícola e de abastecimento.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA.

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa, estado do Rio Grande do Norte, como legítimos representantes do povo e em seu nome reunidos em assembléia constituinte, invocando a proteção de Deus, visando sobretudo o bem comum, a paz, a ordem, o progresso e justiça social para a comunidade local, nos termos das constituições Federal e do Estado, decretamos e promulgamos a presente.

Art. 1º - O Poder Municipal emana do povo e em seu nome é exercido através do Prefeito e da Câmara de vereadores, legitimamente eleitos e empossados na forma da lei.

Art. 2º - O Município de Coronel João Pessoa rege-se por esta Lei Orgânica ou Constituição Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado e pelos seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos mediante eleição direta e realizada simultaneamente;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até (90) dias antes do termino do mandato dos que devam suceder;

III - soberania do povo local exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, participação popular nas decisões municipais e pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal;

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - A posse do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na forma da lei, devendo, na oportunidade, prestar do o seguinte juramento: JURO SOB AS PENAS DA LEI, MANTER, PRESERVAR, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, OBEDECER AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DO POVO E SUSTENTAR A AUTONOMIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL".

Art. 4º - É assegurado, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica:

I - o princípio da soberania e harmonia dos Poderes Municipais (Câmara de Vereadores e Prefeito Municipal);

II - aos habitantes do Município:

a) o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio-ambiente, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, inválidos, aos deficientes físicos, à maternidade e à infância, à velhice e aos adolescentes; à cultura e ao esporte;

III - o direito à prestação e à fruição dos serviços públicos básicos;

IV - o dever do Município zelar pela observância e o respeito às Constituições Federal e Estadual e das leis Federais e Estaduais aplicáveis aos Municípios;

V - supremacia da presente Lei Orgânica sobre os demais atos normativos municipais.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Município legislar, sobre assuntos de interesse local e supletivamente, no que couber, em legislação federal e estadual, competindo-lhe, ainda, quanto a:

I - administração municipal:

a) organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreiras de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

b) organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

c) estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços;

d) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

e) adquirir e alienar bens, na forma da lei;

f) desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

g) firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

h) contratar as obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em lei;

i) constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

j) criar Corpo de Bombeiros Voluntário, nos termos das legislações federal e estadual pertinentes;

l) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;

m) dispor sobre registro de vacinação e captura de animais;

n) fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais;

II - tributação e finanças públicas:

a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar os preços, bem como aplicar suas rendas;

b) elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais.

III - atividades urbanas:

a) fixar condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, de prestação de serviço e similares, observadas as normas federais, estaduais pertinentes;

b) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

c) disciplinar a comercialização de bens e serviços;

d) regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade;

e) disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;

f) disciplinar o comércio ambulante;

g) dispor sobre a prevenção de incêndio;

h) interditar edificações em ruínas e em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

i) regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressões de leis e demais atos municipais.

IV - ordenamento do Território Municipal:

a) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo bem como limitações administrativas convenientes

à ordenação de seu território e à preservação do meio-ambiente;

b) elaborar o plano diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;

c) delimitar as áreas urbanas e de expansão urbana;

V - patrimônio Histórico-Cultural:

a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;

b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;

VI - meio-ambiente:

a) proteger o meio-ambiente, inclusive o trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;

b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos naturais, em comum com a União e o Estado;

c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;

d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;

e) exigir, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

f) promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição;

g) estimular e promover o reflorestamento a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas e proteger os manges e as encostas;

h) fiscalizar a produção e a comercialização de substâncias que constituam risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

i) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radiotivos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

j) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

l) combater a erosão, queimadas, desmatamento e outras forma de exaustão do solo;

m) fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

VII - abastecimento:

a) organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feira e mercado e os de matadouro;

b) controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território.

VIII - educação, saúde e assistência social:

a) manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de creches, e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado;

b) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

c) integrar o sistema único de saúde, realizando as ações sob sua responsabilidade, no Município, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

d) coordenar e executar os programas de assistência social observadas as normas federais e estaduais;

IX - saneamento:

a) formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

b) planejar, executar e operar os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;

c) estabelecer áreas de preservação das águas destinadas ao abastecimento da população;

d) fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como combater as secas e as inundações;

e) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X - transportes e vias públicas:

a) operar e controlar o trânsito e o transporte urbano dentro dos limites municipais;

b) explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de taxis, diretamente ou mediante concessão ou permissão;

c) definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus, os pontos e a tarifa do serviço de taxi;

d) organizar e gerenciar, quando for o caso o transporte coletivo local de passageiros por

hidrovia ou via férrea;

e) prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na zona rural;

f) planejar, disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;

g) planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;

h) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

i) administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;

j) planejar e executar os serviços de iluminação pública;

l) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar sua utilização;

Parágrafo Único - O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

XI - habitação:

a) promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda;

Art. 6º - O Município imporá penalidades por infrações e suas leis e regulamentos.

§ 1º - No exercício do poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 2º - O Município aplicará sanções por dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular assim como o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A administração pública direta constitui-se dos órgãos da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º - A administração pública indireta compreende as autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º - A administração pública fundacional é representada pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão se criadas autarquia, sociedade e economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 8º - Qualquer Município poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder praticadas por qualquer agente público.

SEÇÃO II - DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - Lei municipal estabelecerá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da Constituição Federal relativos aos servidores públicos civis.

§ 2º - É proibida a admissão ou a nomeação de servidores, sem prévia aprovação, por lei municipal, de quadro de lotação de pessoal com determinação da quantidade de cargos e funções.

§ 3º - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público cuja regulamentação se dará por ato de cada um dos poderes.

Art. 10 - Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

§ 1º - As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidas quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 11 - O provimento de cargos e empregos da administração pública direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - São estáveis, após 2 (dois) anos em efetivo exercício, os servidores nomeados em

virtude de concurso público.

§ 3º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 12 - É vedada a participação de servidores municipais no produto de arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, tais como tributos, multas e outras similares, inclusive daquelas inscritas como dívida ativa.

Art. 13 - Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de reunião em local de trabalho aos servidores e suas entidades.

SEÇÃO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 14 - A publicação das leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

Art. 15 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade de ou servidor público.

Parágrafo Único - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação, pela Câmara, de plano anual de publicidade contendo a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

Art. 16 - O Prefeito, Vice-Prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão tratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Art. 17 - A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Art. 18 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 19 - Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 20 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aqúeles destinados aos seus serviços.

Art. 21 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dislocalização, dispensada esta na doação e na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 22 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - A incôservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis.

§ 2º - O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, autorizará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público.

co, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

§ 4º - É proibida a doação, venda ou concessão de direitos real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, vias e demais logradouros públicos.

Art. 23 - A desapateação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

Art. 24 - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização.

§ 1º A concessão administrativa de uso dos bens público de uso especial e dominias depende de autorização legislativa e será feita mediante contrato, dispensada esta quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 25 - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo Prefeito, do Plano Básico respectivo, no qual constem, obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade;

II - os detalhes de sua execução;

III - os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;

IV - prazos de início e conclusão;

Parágrafo Único - Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento, ou melhoramento será iniciada sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

Art. 26 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos oficiais do Município e do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 27 - As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo municipal.

SEÇÃO VI - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 28 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos federais e estaduais, dos recursos do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO dos Municípios, dos preços resultantes da utilização de seus bens, de prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

Art. 29 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

§ 1º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - a transmissão, "inter-visos", a qualquer título, por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 46 da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º primeiro de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento de imposto a que se refere o inciso I deste artigo;

§ 4º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes trimestralmente, para fins de cobrança de imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 5º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especificados e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 7º - É proibido conceder isenção de taxas.

§ 8º - A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 30 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e pelas fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço interestadual e intermunicipais de comunicação.

Art. 31 - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 32 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 33 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 34 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas cumpridas.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e propriedades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o plano Diretor e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 35 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao

orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanentemente da Câmara Municipal à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida ou;
- c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 36 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem de despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 37 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Art. 38 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Art. 39 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta do número mínimo de Vereadores, eleitos em pleito direto para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre: I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;

III - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

IV - concessão de serviços públicos municipais;

V - administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e Plano Diretor;

VII - normas urbanísticas, em especial as relativas a zoneamento e loteamento e delimitar as áreas urbanas e de expansão urbana;

VIII - código de Obras e Edificações;

IX - organização municipal, criação, alteração ou extinção de Distritos, observada a legislação estadual;

X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara Municipal;

XII - regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, autárquica e de fundações.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - dispor sobre a organização, funcionamento e funções de seus serviços, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos servidores e fixação da respectiva remuneração, observada a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei.

VI - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito e deleiberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de trinta (30) dias de seu recebimento;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em lei;

XII - aprovar convenios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - convocar o Prefeito e demais servidores para prestarem esclarecimentos sobre assuntos administrativos;

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observa o disposto nesta lei;

IV - conceder títulos e honrarias, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara; XVI - autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento;

XVII - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, de concessão administrativas ou de direito real de uso de bens municipais;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II - DO VEREADOR

Art. 42 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 43 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na Forma da lei Federal

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado;

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) - firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer o cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal;

II - desde a posse

a) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis, "ad nutem" nas entidades referidas no inciso I "a", salvo o cargo de secretário municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplica-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, podendo optar pela sua remuneração, hipótese em que será contado o tempo de serviço para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer (05) cinco sessões ordinárias sucessivas;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

Art. 46 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - que exerça cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração mandato;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratamento, sem remuneração de interesses particulares, por período nunca inferior a (30) trinta dias, ou superior a (120) cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Art. 47 - A convocação do Suplente de Vereador será feita nos casos de vaga ou de licença, morte ou renúncia.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

Art. 49 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por, no mínimo, (5) cinco por cento de eleitores;

§ 1º - A emenda será votada em dois

turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

Art. 49 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitor que exercerá mediante a subscrição de, no mínimo cinco por cento do número de eleitores no Município.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta funcional ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública;

III - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito adicionais ou conceda auxílio e subvenções;

§ 1º - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte e no § 2º deste artigo.

§ 2º - Nos de iniciativa do Prefeito só será admitida emenda que aumente a despesa caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos necessários a serem remanejados.

Art. 51 - Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se realize a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de código e Estatutos.

Art. 52 - Aprovado o projeto de lei será ele enviado ao Prefeito para a sanção e promulgação -

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanções:

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 4º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10 (dez) por cento do eleitorado do Município.

Art. 54 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se-á até 90 (noventa) dias, antes do término do mandato daquele a que devem suceder, aplicadas as regras do art. 29, II da Constituição Federal.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, a prescrição de compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a esta Lei Orgânica, observar as leis administrar o município visando ao bem geral dos Municípios.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 57 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao cargo do exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente e Vice-Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - a iniciativa de leis, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovada pela Câmara;

V - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

VI - prover e extingir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VII - encaminhar à Câmara até 31 (trinta e um) de março, prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

VIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

IX - fazer publicar os atos oficiais;

X - prover os serviços e obras da administração pública;

XI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XII - apresentar anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XIII - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XVI - publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 59 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 60 - Para promover o desenvolvimento econômico, o Município observará as seguintes diretrizes.

I - incentivo às micro-empresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

II - estímulo à formação de cooperativas e outras formas de associação;

III - apoio e promoção do turismo;

IV - apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno produtor rural;

Parágrafo Único - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e de trabalho.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 61 - A atividade social do Município terá por objetivo combater a marginalização, promover a justiça social e o bem-estar de todos os cidadãos.

SEÇÃO I

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Cabe ao Município promover, prioritariamente, os seguintes serviços.

I - implantação e manutenção de rede local de ações e de serviços de saúde;

II - prestação de socorros de urgência, quando não existir serviços federal ou estadual desta natureza;

III - elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV - fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - fiscalização de alimentos bem como de água para consumo humano;

VI - participação da população na elaboração e execução de programas de saneamento básico.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, na saúde e assistências social até 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde e assistência social.

Art. 63 - A assistência social será prestada pelo Município, em colaboração com os órgãos federais, a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo.

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - a ajuda às famílias desprovidas de recursos necessários à sua sobrevivência;

III - a proteção de menores abandonados;

IV - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

V - colocação de mão-de-obra local;

VI - reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público.

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviço de assistência social;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios para o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 64 - A educação, direito e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição federal e na legislação estadual.

§ 1º - O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo.

§ 2º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 3º - O não-oferecimento ao ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e selar, junto aos pais ou responsáveis, a frequência à escola.

Art. 65 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 e seus artigos da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 2º - O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 66 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante a proteção aos locais e objetos de interesse

histórico-cultural paisagístico, a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais e a criação de bibliotecas públicas.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de preservação.

Art. 67 - O Município apoiará as práticas esportivas da comunidade através de estímulos especiais e auxílio material às agremiações amadoras.

Art. 68 - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade mediante criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 69 - O desenvolvimento urbano, a ser promovido pelo Município em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e pelo Estado, tem por objetivo assegurar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - Na promoção do desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes.

I - ordenação do crescimento e, em especial, da expansão urbana;

II - proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

III - controle do uso do solo de modo a evitar usos incompatíveis ou inconvenientes, a realiação de loteamentos e construções sem a correspondente infra-estrutura urbana; a ociosidade, subutilização ou não utilização de solo urbano edificado;

IV - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização, inclusive mediante a cobrança dos custos de obras públicas, através da contribuição de melhoria;

V - regularização fundiária e recuperação de obras públicas, através da contribuição de melhoria;

VI - adequação do direito de construir aos objetivos do desenvolvimento urbano;

Art. 70 - Os planos, programas e projetos municipais de saneamento, habitação e transporte serão realizados em conformidade com as diretrizes do desenvolvimento urbano.

Art. 71 - Compete ao Município, observar, no que couber, as normas e diretrizes federais e estaduais, elaborar planos e leis de uso e ocupação do solo contendo, entre outras, normas sobre zoneamento e parcelamento do solo urbano.

§ 1º - É assegurada a participação dos cidadãos e de suas associações representativas no planejamento municipal e no processo de elaboração de legislação urbanística local.

§ 2º - O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, higiene e salubridade das construções.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 72 - A receita proveniente da participação do Município no produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no Município.

§ 1º - São isentos de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 73 - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º - O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade.

§ 3º - O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

§ 4º - O montante das despesas de custeio da política agrícola representará 5% (cinco por cento) das receitas orçamentárias do Município, com

putadas as transferências constitucionais.

Art. 74 - Na política agrária, agrícola e abastecimento, o município executará, isolada ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta especificamente:

I - a comercialização agrícola e abastecimento;

II - incentivo à pesquisa e a tecnologia;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - o cooperativismo;

V - irrigação e eletrificação rural;

Parágrafo Único - As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 75 - A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 76 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado da forma da lei, assegurará a participação popular e de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 77 - O pequeno produtor rural é o definido em legislação federal.

Art. 78 - O Município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de 61 (sessenta e um) anos, a lei agrícola municipal, a lei municipal de uso de agrotóxicos e defesa ambiental e o

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 79 - São feriados municipais, além de outros eventualmente decretados pelo Poder Executivo ou Legislativo:

I - 19 de dezembro, data da emancipação do Município pela lei estadual nº 3005, de 19.12.63;

II - 19 de março, dia consagrado ao Padroeiro São José.

Art. 80 - Fica mantida a proibição de criar soltos todo e qualquer animal no território do Município, devendo os proprietários e interessados trazê-los presos em cercados adequados, sob pena de lei.

Art. 81 - É assegurado ao agricultor, em todo o território do Município, efetuar seu plantio, cultivo e colheita independentemente da obrigação de cercas sua lavoura.

Havemos por publicada, desta, na presente Sessão Solene da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa, Estado do Rio Grande do Norte, esta LEI ORGÂNICA ou mesmo CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, perante todas as autoridades constituídas do Município e o Povo, aos três (03) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa (1990), para que se respeitem e se cumpram fielmente o que nela se contém e declara.

Vereador	Francisco Lopes Cardoso Presidente da Câmara
Vereador	José Januário de Lima Presidente da Constituinte Municipal
Vereador	Francisco Hermínio de Souza Vice-Presidente da Constituinte Municipal
Vereador	Cornélio Nascimento de Souza Relator
Vereador	Elisdeire Fernandes Pinheiro Secretária
Vereador	Luiz Albino da Silva Secretário
Vereador	José Augusto de Lima
Vereador	Expedito Luiz de Lima
Vereador	Henrique Elias Chaves

Nota: Por designação do Presidente da Constituinte Municipal a elaboração do Projeto relativo à presente Lei Orgânica, foi assessorada pelo advogado do Nivaldo Moreno Pinheiro que inclusive é portador de Curso de Legislação do IBAM, além de outros cursos sobre administração municipal.